

AUTOS N. 491/2006
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de prestação de contas proposta por **José Ramos** em desfavor do **Banco Itaú S/A**.

Relata ser titular da conta corrente n. 35070-2 da agência 0109 do Itaú. Afirma que durante todo o trato de tempo em que movimentou essa conta corrente o requerido efetuou irregularmente diversos débitos (juros, capitalização e tarifas), que os extratos remetidos periodicamente não esclareceram de forma cabal. Aduz que o banco recusa-se a fornecer cópias dos documentos que justificam os lançamentos em conta corrente, por isso que pretende constrangê-lo a prestar contas em Juízo. Em sede de antecipação de tutela, pede sejam canceladas as inscrições indevidas nos órgãos de proteção ao crédito, bem como baixado o respectivo protesto do título cambial sacado pelo réu.

Juntou documentos (fls. 11-14).

Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 24-37). Aduz preliminar de falta de interesse de agir ante a dedução de pedido genérico. No mérito, diz que o requerente decaiu do direito de reclamar dos lançamentos feitos nos extratos, nos termos do art. 26 do CDC, bem como invoca prescrição. Salieta ser improcedente o pedido de prestação de contas, na medida em que os extratos eram regularmente remetidos ao autor. Pede a improcedência.

Com réplica às fls. 43-45, as partes foram instadas as especificar provas, vindo os autos conclusos.

Relatei. Decido.

1. Como visto no relatório, trata-se de ação de prestação de contas proposta por titular de contrato de conta-corrente celebrado com o banco requerido. Objetiva-se na inicial constranger o réu a apresentar em forma contábil todos os lançamentos feitos na conta corrente do ora demandante.

2. Rejeito a preliminar arguida na resposta. O autor discriminou o número da conta corrente (n. 35070-2) e a agência bancária (0109). Logo, não se trata de pedido genérico, mas certo e determinado. É importante destacar que o demandante não tem o ônus de impugnar lançamentos na petição inicial; mesmo porque o objetivo da ação de prestação de contas é conhecer quais são esses lançamentos para, posteriormente, poder impugná-los, se for o caso.

3. No mérito, alega-se que o direito de questionar os lançamentos efetuados em conta corrente estaria extinto em vista do decurso do prazo decadencial previsto no art. 26, II, da Lei n. 8.078/90.

Não prospera a alegação. Isso porque, na hipótese de se entenderem indevidos os lançamentos em questão, daí resultaria a conclusão de houve enriquecimento sem causa da instituição financeira que os debitou. Trata-se, em verdade, de ilícito contratual que constitui prática abusiva, e cuja glosa judicial não se sujeita ao prazo de decadência do art. 26, II, do CDC. Esse dispositivo trata de situação diversa (prazo para reclamar de vícios do produto ou serviço), que em momento algum foi posta nos autos.

Rejeito a prejudicial de decadência.

4. Aduz o banco prejudicial de prescrição.

Assiste-lhe razão em parte. Registre-se, por primeiro, que o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 do CDC não se aplica ao caso. Isso porque não se cuida aqui de ação visando à indenização por danos causados pelo fato do produto ou do serviço (acidente de consumo). O autor pretende apenas verificar os lançamentos realizados pelo requerido em sua conta-corrente, repetindo - na segunda fase da demanda - os que se revelarem eventualmente indevidos.

Por isso, a prescrição regula-se pela regra supletiva do art. 205 do Código Civil, que a estabelece no prazo de dez anos.

De modo que limito a prestação de contas ao período dos dez anos anteriores à propositura da ação.

5. Argumenta-se com a inexistência da obrigação de prestar contas.

Sem razão, porém. A obrigação de prestar contas é ínsita à atividade das instituições financeiras depositárias de valores pertencentes ao correntista. Com efeito, pelo contrato de conta corrente bancária o depositante transfere à instituição financeira a posse do valor depositado, competindo a esta acatar as ordens de pagamento emitidas por aquele. Paralelamente a isso, entretanto, confere-se ao depositário uma gama de poderes contratuais e normativos que o habilitam a gerir a conta corrente. Assim é que, no exercício desses poderes, o banco debita tarifas, efetua transferências, realiza cobranças e os respectivos creditamentos, etc. Ora, atuando na gestão do patrimônio alheio e exercendo semelhantes poderes e faculdades, não pode a instituição financeira subtrair-se do ônus de prestar contas ao titular dos ativos financeiros que lhe foram confiados. Daí o acerto da orientação encampada pelo verbete da Súmula n. 259/STJ: *"A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária"*.

Essa obrigação, registre-se, não se satisfaz mediante a mera remessa de extratos bancários. Extratos, como ensinam os léxicos, nada mais são que *"resumo de um escrito; cópia resumida; excerto, fragmento, trecho"* (Michelis 2.000, Moderno Dicionário da Língua Portuguesa, vol. 1, ed. Exclusiva, p. 928). Neles não se demonstra de forma contábil a origem e o destino dos créditos e débitos levados a efeito na conta corrente; tampouco os instruem os documentos que deram - ou que devem dar - respaldo aos lançamentos. Trata-se, portanto, os extratos de meras súmulas da movimentação diária da conta corrente, não podendo eles, portanto, ser havidos como sucedâneos da prestação de contas. A jurisprudência do Colendo

STJ já teve oportunidade de endossar essa orientação: *“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DÚVIDAS - FORNECIMENTO DE EXTRATOS - PRESCINDIBILIDADE - I. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, ou de simples depósito, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios aplicados. Precedentes. II. Recurso Especial conhecido em parte e provido”*. (STJ - RESP 427423 - RJ - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 26.08.2002).

6. Não têm cabimento os pedidos de exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito e de cancelamento do protesto cambial.

A ação de prestação de contas possui rito processual não somente especial, mas sobretudo infungível. Vale dizer, ante a especificidade procedimental da ação de prestação de contas não se lhe aplica o disposto no art. 292, § 2º, do CPC, que admite a cumulabilidade de ações de ritos diversos quando imprimido o procedimento comum ordinário. Em sendo assim, o cancelamento do protesto deverá ser buscado em ação de cunho (des)constitutivo, a tanto não se prestando a presente demanda.

Quanto ao pedido de exclusão dos apontamentos nos órgãos de restrição ao crédito, vê-se que o demandante não impugna motivadamente a existência da obrigação. E, ainda que dos termos da inicial se pudesse inferir a inconformidade com os encargos contratuais, não se indica o valor da dívida reputado incontroverso - que muito menos foi depositado ou caucionado.

Donde ser improcedente, nesse ponto, a pretensão em exame.

7. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial, o que faço com suporte nos arts. 269, I, e 914, I, ambos do CPC. De conseguinte, condeno o banco requerido a prestar as contas que lhe foram pedidas - relativas à conta-corrente n. 35070-2, ag. 0109, desde a sua abertura (limitado, porém, à prescrição decenal reconhecida nesta

decisão) no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor vier a apresentar.

Registre-se que na apresentação das contas deve o réu discriminar, um a um, todos os lançamentos efetuados, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimaram tais lançamentos.

Sendo mínima a sucumbência, pagará o réu a totalidade das custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00.

P.R.I.

Londrina, 2 de junho de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito